

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.182 - DF (2012/0107963-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : ELSON RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS interpõe o presente Recurso Especial, fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado (fl. 51):

RECURSO DE AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS PELA LEI. RECURSO NÃO PROVIDO. Para a caracterização do bom comportamento carcerário exigido para a concessão de livramento condicional basta a análise da conduta do encarcerado nos últimos seis meses, aliada aos requisitos objetivos exigidos pelo art. 83 do Código Penal.(Acórdão n.540186, 20110020157915RAG, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/09/2011, Publicado no DJE: 19/10/2011. Pág.: 190)

Depreende-se dos autos que o MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal concedeu o livramento condicional a Elson Ribeiro de Souza (ora recorrido), que cumpria pena de 12 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão pela prática de crimes de roubo circunstanciado.

Irresignado, o recorrente interpôs agravo em execução, sob o fundamento de que o sentenciado não havia cumprido o requisito subjetivo.

Sustenta que a 2ª Turma Criminal do TJDF, ao julgar o recurso, negou vigência ao art. 83, III, do Código Penal, por limitar a avaliação do requisito subjetivo aos seis meses anteriores ao requerimento do benefício.

Alega que o art. 83, III, do Código Penal não permite essa interpretação, uma vez que o sentenciado deve ser analisado durante a execução

da pena e que a orientação do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do DF não pode alterar a previsão constante no Código Penal.

Assevera que a melhor interpretação é aquela que considera como período de análise todo o cumprimento da pena e, por conseguinte, a argumentação do *decisum* atacado não deve prevalecer.

Requer seja o recurso especial conhecido e provido, para anular-se a concessão do livramento condicional.

A Defensoria Pública do Distrito Federal apresentou as contrarrazões recursais.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deferiu o processamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 9.9.2013.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.182 - DF (2012/0107963-3)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. LIMITAÇÃO DA ANÁLISE AOS ÚLTIMOS SEIS MESES DE CUMPRIMENTO DE PENA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 83, III, DO CÓDIGO PENAL.

1. A concessão do livramento condicional exige do apenado, além do cumprimento do requisito temporal, o implemento do requisito subjetivo decorrente do comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, do bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e da aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto.

2. Nega vigência ao art. 83, III, do Código Penal a limitação da aferição do requisito subjetivo aos últimos seis meses de execução da pena, pois restringe o disposto naquele diploma legal.

3. Recurso Especial parcialmente provido para afastar a restrição da análise do requisito subjetivo aos últimos seis meses de cumprimento da pena e, assim, determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que proceda à nova análise do caso concreto, aferindo a eventual possibilidade de concessão do livramento condicional.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Discute-se a ocorrência de negativa de vigência ao art. 83, III, do Código Penal, por haver o acórdão impugnado afirmado que basta a análise da conduta do encarcerado nos últimos seis meses para a caracterização do bom comportamento carcerário exigido para a concessão de livramento condicional, aliada aos requisitos objetivos exigidos pelo art. 83 do Código Penal.

No tocante ao livramento condicional, o Código Penal é bem claro ao preceituar:

Requisitos do livramento condicional

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

*II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento **ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.** grifei*

O benefício do livramento condicional traduz-se como uma das fases do cumprimento de pena, na qual é concedida ao condenado a possibilidade de gozar da liberdade mediante o cumprimento de certos requisitos legais. Para tanto, não basta o implemento do requisito temporal. O exigido requisito subjetivo é alcançado por meio da comprovação de **comportamento satisfatório durante a execução da pena**, do bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e da aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto, como indicado no dispositivo legal acima transcrito.

Em relação ao pressuposto subjetivo, em razão da relevância de sua avaliação no presente caso, vale trazer a lição de Renato Marcão:

No plano do ideal, a satisfação de tais requisitos constitui indicativo mais ou menos seguro de que o condenado não voltará a delinquir.

Ajustando-se ao ambiente carcerário, sabidamente de difícil convivência, de maneira a apresentar comportamento ao menos satisfatório, já que sob tais condições não se pode exigir mais do que isso, é possível presumir que sua convivência em sociedade não será impossível, dentro dos padrões da vida ordeira. É claro, entretanto, que o simples fato de o condenado ajustar-se ao meio carcerário não pode acarretar a ilusão de sua recuperação, até porque no mais das vezes estará apenas submetido aos efeitos da "prisionização" a que se referia Manoel Pedro Pimentel com o costumeiro acerto. Um homem excelente e ajustado a determinado núcleo social pode não se ajustar a outro, e isso mesmo sem pensarmos no ambiente carcerário.

Apresentando-se, entretanto, de forma satisfatória em seu comportamento e mostrando-se dedicado na execução dos trabalhos que lhe forem atribuídos, o condenado estará

revelando grau maior de recuperação e aptidão ao retorno à vida social. (Curso de Execução Penal. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 243)

A hipótese em análise cuida de livramento condicional concedido na execução de pena de 12 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão pela prática de crimes de roubo circunstanciado, imposta ao sentenciado Elson Ribeiro de Souza (ora recorrido).

Colhe-se dos autos que, em 26.2.2010, o Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal unificou as reprimendas do sentenciado, bem como regrediu o regime prisional para o fechado, nos seguintes termos:

Cuida-se de Sentenciado condenado a penas privativas de 12 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão.

Com efeito, quanto aos autos nº 2000.01.1.101835-7, foi beneficiado com prisão domiciliar no dia 08/05/2001 (fls. 42/43, daquele feito), não tendo mais se apresentado a este Juízo a partir de então (fls. 46), tendo sido decretada a sua prisão às fls. 60, cuja ordem foi cumprida no dia 22/10/2008 (fls. 62) e, ouvido nesta VEP/DF, teve o benefício restabelecido naquela mesma data (fls. 65), com a assinatura de novo Termo de Compromisso de domiciliar (fls. 66).

Porém, deixou, novamente, de comparecer a este Juízo (fls. 70 e 73), tendo restado frustradas as tentativas para a sua intimação, advindo aos autos, no dia 01/09/2009, a informação de ele estaria preso no sistema penitenciário do Distrito Federal (Certidões de fls. 79, 89 e 91).

Assim, foi novamente ouvido por este Juízo em 30/11/2009 (fls. 98), quando esclareceu que '...seu nome verdadeiro é ELSON JOSÉ DE SOUSA, filho de Elvira Felisbina de Souza; que sempre se identifica com o nome de ELSON JOSÉ DE SOUZA; que se recorda que nos autos de Sobradinho se identificou como ELSON RIBEIRO DE SOUZA... que deixou de se apresentar em juízo, desde 2001, pois a casa onde morava foi derrubada pelo SIVSOLO e perdeu os papéis que havia recebido; que quando foi trazido preso, em outubro/2008, tendo assinado Termo de Compromisso, pois se encontrou com desafeto na fila de apresentação; que em 2007 foi preso por roubo, tendo assinado Termo de Compromisso em Abril/2008, sob o nome de ELSON JOSÉ DE SOUZA, tendo deixado de se apresentar pelo fato de ter visto desafeto da época em que esteve segregado'.

Aqui, verifica-se que o Sentenciado demonstrou má-fé, à medida em que identificou por meio de dois nomes, sendo que, quanto aos autos nº 2007.01.1.101403-6, com condenação à pena de 06 anos e 04 meses de reclusão, chegou a obter progressão ao

regime aberto com transferência à prisão domiciliar em 29/04/2008, tendo deixado de comparecer em Juízo a partir de então e frustrada a tentativa de sua intimação, o [...] ensejou outra decretação de recolhimento, tudo conforme documento de fls. 51, 58 e 60, daquele feito, havendo prova cabal de que o sentenciado realmente se identifica pelos nomes de ELSON RIBEIRO DE SOUZA, ELSON JOSÉ DE SOUZA e WELSON JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, isso consoante Laudo de Perícia Papiloscópica de fls. 71/77.

(...)

No caso vertente, verifico que o sentenciado descumpriu, às escâncaras, as condições estabelecidas, principalmente pela circunstância de se identificar por meio de mais de um nome, deixando evidente a sua intenção em prejudicar a consolidação de sua situação processual com a unificação das penas.

Ainda, além de tudo, mudou-se sem atualizar seu endereço nos autos, frustrando a tentativa de aplicação da lei penal.

Portanto, restou mais do que evidenciada a falta de autodisciplina e de senso de responsabilidade do Sentenciado. (Fls. 21/22).

No entanto, mesmo com esse passado de reiterados descumprimentos às normas da execução, em 10.6.2011 foi deferido o livramento condicional ao apenado, com a avaliação do pressuposto subjetivo restringida aos últimos seis meses de cumprimento de pena (fls. 13/14).

Em que pese estar consignado, na decisão que deferiu o livramento condicional, que estão presentes os requisitos do art. 83, seus incisos e parágrafo único, do Código Penal, **é destacado o trecho de julgado do TJDFT que sustenta ser suficiente para implementar o requisito subjetivo, a classificação comportamental do sentenciado nos últimos seis meses de execução da pena** (fl. 13).

No mesmo sentido, a Corte de origem considerou que "basta a análise dos últimos seis meses para que se avalie o comportamento do encarcerado" (fl. 55).

Vale ressaltar que não se pode inviabilizar a concessão do livramento condicional apenas porque durante a execução penal o condenado cometeu uma falta grave. No entanto, a aplicação de um critério temporal na análise do requisito subjetivo para o livramento condicional não pode ser absoluto e limitado a um brevíssimo período de tempo, qual seja, os últimos seis meses de cumprimento de pena – dentro da integralidade da pena de 12 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão pela prática de crimes de roubo circunstanciado impingida ao condenado – sem considerar outros aspectos, indicados no art. 83 do Código Penal, de igual ou maior relevância.

O comportamento de um recluso do sistema penitenciário há de ser aferido em sua inteireza, por todo o período em que esteve cumprindo sua pena. Cingir o “comprovado comportamento satisfatório” durante a execução da pena (conforme demanda o art. 83 do Código Penal), apenas aos seis meses que antecedem a análise do pedido é, com a mais respeitosa vênia dos que pensam de modo diverso, dispensar o magistrado – especialmente o que está em permanente contato com a realidade dos presídios – de usar seu tirocínio, sua experiência e as informações de que dispõe nos autos para avaliar o merecimento do benefício pretendido pelo interno.

O poder discricionário do MM. Juiz da Execução Penal não pode ser restringido a ponto de **transformar a avaliação subjetiva em um simples cálculo aritmético**, em razão do qual, não cometida nenhuma falta grave nos 6 meses anteriores à análise do benefício requerido, dar-se-ia por cumprido o requisito subjetivo.

Ao valer-se de parâmetro tão simplório – comportamento nos últimos seis meses – para avaliar o cabimento do livramento condicional (ou de outra benesse da execução penal), a Corte de origem acaba por restringir a avaliação subjetiva à mera contagem de um período curto de tempo comparativamente ao tempo total da pena a ser cumprida pelo sentenciado.

Ao considerarem que o requisito subjetivo deva ser avaliado somente dentro do período compreendido pelos seis últimos meses de cumprimento de pena, as decisões atacadas negam vigência ao disposto no art. 83, III, do Código Penal.

Repise-se, em nenhuma das decisões é feita referência aos requisitos do art. 83, III, do Código Penal, quais sejam, o comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, o bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e a aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto.

As decisões restringem-se a fazer alusão à data do cometimento da última falta grave, sem apresentarem a exigida **análise do comportamento do sentenciado durante a execução da pena**.

Vale enfatizar que, em consulta ao sítio eletrônico do TJDF (Processo de Execução Penal n. 01018352020008070015), obteve o gabinete a informação de que o recorrido está foragido desde 16.5.2012, com mandado de prisão a cumprir, circunstância que bem evidencia, sem margem a questionamentos, o desacerto da decisão recorrida, ao não interpretar devidamente o art. 83, III, do Código Penal, o qual, impondo a avaliação do comportamento do apenado ao longo de todo o tempo de cumprimento da reprimenda, permitiria mais acurada aferição do merecimento do benefício.

Diante do exposto, dou **parcial provimento ao recurso especial, por identificar negativa de vigência ao art. 83, III, do Código Penal**, para

afastar a restrição da análise do requisito subjetivo aos últimos seis meses de cumprimento da pena e, assim, determinar ao **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios** que proceda à nova análise do caso concreto, aferindo a eventual possibilidade de concessão do livramento condicional.
